



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078028-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WELLINGTON DE ALENCAR TEIXEIRA e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2078028-74.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Gabriela Poletti da Silva Araujo

Paciente: Wellington de Alencar Teixeira

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11360

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à elaboração de cálculo para progressão de regime. Inadequação da via mandamental eleita. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gabriela Poletti da Silva Araújo em favor do paciente Wellington de Alencar Teixeira, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

Aduziu a impetrante que o paciente cumpre pena por roubo e se encontrava em livramento condicional. E, sobrevindo nova condenação, foi expedido mandado de prisão, tendo sido determinada a retificação do cálculo da pena.

Entretanto, o recálculo, determinado em 11 de fevereiro de 2025, não foi, até o momento, realizado.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no excesso de prazo.

Requeru, assim, a liminar para a retificação do

cálculo e o deferimento do regime semiaberto (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

As informações foram prestadas (fls. 63/64).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação de ordem (fls. 79/84).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Segundo as informações do Juízo, *“foi juntado aos autos cálculo elaborado pela serventia às fls. 456/459. Todavia, por equívoco, não foi computado como pena cumprida o período em que o sentenciado esteve em livramento condicional.*

Dessa feita, foi determinada na presente data a retificação do cálculo de penas, com urgência.”

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou

coação praticada pela autoridade impetrada.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Nem se olvide de que o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar decisão proferida em sede de execução criminal, em que se exige incursão em matéria probatória.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da digna autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator